



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.869 - RS (2014/0104426-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
MICHELE GERGER DORN
ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTINA LORANDI
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 284/STF. SEGURO EM GRUPO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A agravante, ao apontar violação do artigo 535 do CPC, não demonstrou em que consistiu a omissão, contradição ou obscuridade, atraindo, no caso, a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que, nos casos de seguro de vida em grupo, o prazo prescricional aplicável ao terceiro beneficiário é de dez anos, enquadrando-se no art. 205 do CC/2002.

3. A decisão recorrida está em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.869 - RS (2014/0104426-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA**
ADVOGADOS : **DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA**
MICHELE GERGER DORN
ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CRISTINA LORANDI**
INTERES. : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA contra decisão monocrática deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese: (I) a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, visto que a recorrente apontou violação quanto ao prazo prescricional da pretensão autoral; (II) violação ao art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por haver transcorrido mais de quatro anos da data do sinistro.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.869 - RS (2014/0104426-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
MICHELE GERGER DORN
ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTINA LORANDI
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

De início, afasta-se a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de Origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, a agravante, ao apontar violação do artigo 535 do CPC, não demonstrou em que consistiu a omissão, contradição ou obscuridade, atraindo, no caso, a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Em relação à prescrição, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"No entanto, malgrado o respeito pelas razões vertidas no juízo singular, rogata venia, em se tratando de ação que envolve contrato de seguro educacional em que o terceiro beneficiário busca a condenação da parte seguradora ao pagamento da indenização securitária em decorrência do falecimento do segurado, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido, colaciono precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, in verbis:

[...]

Logo, tendo a ação sido ajuizada dentro do prazo legal, ou seja, dentro dos dez anos permitidos no artigo 205 do referido diploma legal, pois o óbito ocorreu em 29.04.2006 e a demanda foi aforada em 12.07.2010, não há falar em prescrição da pretensão da autora." (e-STJ, fls. 209/214, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que, nos casos de seguro de vida em grupo, o prazo prescricional aplicável ao terceiro beneficiário é de dez anos, enquadrando-se no art. 205 do CC/2002.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, o prazo para propositura da ação indenizatória é decenal, em consonância com o artigo 205 do Código Civil de 2002. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 615.675/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 10/2/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO CONTRA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

2. No caso, o entendimento da decisão recorrida coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a pretensão de terceiro beneficiário de seguro de vida prescreve em 10 (dez) anos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 358.693/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe de 13/5/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE DIREITO PESSOAL.

1.- O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos.

2.- Agravo Regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.311.406/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 28/5/2012)

Tem-se, no ponto, que a decisão recorrida está em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0104426-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 511.869 / RS**

Números Origem: 00078917120108210128 01737141120118217000 02838449720138217000
12811000007899 1737141120118217000 2838449720138217000 70054261912
70055592174 70056334915 78917120108210128

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : MICHELE GERGER DORN
ROMEUE MARTINS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTINA LORANDI
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
MICHELE GERGER DORN
ROMEUE MARTINS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTINA LORANDI
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.